



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.916857/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A (SUCESSORA DE ARACRUZ CELULOSE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MEMORIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL.

De acordo com a norma de exceção à regra geral de preclusão prevista no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, é de se conhecer parcialmente as alegações apresentadas em memorial que apenas dialogam com a decisão de piso e trazem elementos de prova para contrapor razões apresentadas no julgamento de primeira instância.

De forma, diversa, não deve ser conhecida a alegação que inove em relação à manifestação de inconformidade sob pena de supressão de instância.

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Não encontra respaldo no Regimento Interno do CARF o pedido de sobrestamento, mormente quando não se vislumbra que a decisão a ser tomada no outro processo possa ser prejudicial ao presente feito.

VINCULAÇÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a vinculação por conexão do presente feito a outro processo cujo julgamento de segunda instância já foi iniciado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

No caso, a recorrente não logrou comprovar que o pagamento em questão tenha sido efetivamente a maior ou indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente as alegações e elementos probatórios juntados por meio de memorial, nos termos da fundamentação, afastar as preliminares de sobrestamento e vinculação por conexão e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER n.º 15259.88053.220808.1.3.04-0788, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. Receita n.º 0220) relativo ao primeiro trimestre de 2003 no valor original de R\$ 2.474.207,99.

A origem do crédito seria um pagamento via DARF efetuado em 19/07/2005 no valor de R\$ 3.426.283,22, sendo R\$ 2.474.207,99 de principal e R\$ 952.075,23 de juros.

O crédito foi parcialmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débitos de responsabilidade da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – DRF/Vitória emitiu o Despacho Decisório n.º 848525865 por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão essencial apontada pela autoridade fiscal foi a inexistência de saldo a repetir, tendo em vista a integral utilização do montante do DARF em questão para quitar débito declarado pela própria contribuinte. Reproduzo suas palavras:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A autoridade fiscal apontou o DARF e o débito ao qual o pagamento teria sido alocado:

19/07/2005. O crédito foi analisado com o seu indeferimento e, conseqüente, não homologação da compensação, pois o mesmo já estava alocado ao débito do 1º trimestre de 2003, fl. 7.

9. Cientificada a interessada do fato, a referida não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do fato que gerou a apresentação da Dcomp: o pagamento a maior. O único documento apresentado foi o comprovante do recolhimento, que somente comprova o pagamento, não conferindo ao mesmo qualquer elemento de prova que tenha sido efetuado a maior.

Irresignada com a decisão de piso, FIBRIA CELULOSE S/A, sucessora da contribuinte, interpôs recurso voluntário. Neste, em síntese, reeditou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Em especial asseverou que o próprio comprovante de pagamento seria a prova do pagamento a maior. Cito parte da peça recursal que trata da matéria:

O I. julgador indicou no acórdão proferido que não homologaria a compensação declarada, por falta de liquidez e certeza do crédito registrado na DCOMP. No entanto, **o DARF apresentado comprova perfeitamente o valor recolhido a maior, constituindo prova de liquidez e certeza do crédito tributário.**

[...]

Diante dos fatos alegados, e dos acórdãos proferidos pelas Delegacias da própria Receita Federal do Brasil, não há que se falar em qualquer incorreção no procedimento realizado pela recorrente, haja vista ter efetivamente comprovado o pagamento indevido através da apresentação do respectivo DARF. (grifos do original)

Em 03/03/2015, a recorrente apresentou memorial à Primeira Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Neste documento, a recorrente detalhou a alegação de que o débito ao qual o pagamento havia sido alocado já havia sido quitado. Trago à colação suas palavras:

Ora, como já era do conhecimento da própria Receita Federal, a qual não questionou em qualquer momento por meio de auto de infração o montante apurado a título de IRPJ no 1º trimestre de 2003, o **valor devido para o referido trimestre era de R\$ 40.034.409,49.**

Todavia, ao contrário do que foi suscitado no acórdão da DRJ, consta no próprio sistema da Receita Federal que a Recorrente realizou o pagamento do IRPJ em comento por meio de três quotas, sendo a primeira no valor de R\$ 26.758.618,36, a segunda no valor de R\$ 16.787.936,43 e a terceira de R\$ 17.168.180,97, **totalizando um recolhimento de R\$60.714.735,76.**

Desta forma, mostra-se que era de conhecimento da Receita Federal o recolhimento a maior de R\$ 20.680.326,27 (R\$ 40.034.409,49 — R\$ 60.714.735,76), sendo importante frisar que o valor do pagamento indevido pleiteado nestes autos (R\$ 2.474.207,99) consta na referida DCTF como parte integrante do pagamento da primeira quota, constante à fl. 57 da DCTF anexada (**doc. 01**).

Ademais, frise-se que o pagamento das 3 quotas acima referidas constam no sistema da Receita Federal. Isto porque a **primeira quota** foi quitada no **valor total de R\$ 26.758.618,39**, composta por: quitação por guia DARF objeto dos autos no valor principal de R\$ 2.484.207,99 (**doc. 02**); compensação realizada no processo nº 13770.00022912003-26 no valor de R\$ 23.246.142,49, cujo julgamento foi convertido em diligência pelo CARF na sessão realizada em 23.09.2014 (**doc. 03**); e da compensação realizada pelo DCOMP nº 00075.22446.300905.1.7.02- 25161 no valor de R\$ 1.038.267,88 (**doc. 04**).

A **segunda quota** foi quitada no valor de **R\$ 16.787.936,43** por meio do DCOMP n.º42041.30671.131006.1.7.02-2762 (**doc. 05**), a qual teve sua compensação deferida por meio do Parecer Seort n.º 2792, proferido no processo administrativo n.º 10783.902101/2006-12 (**doc. 06**).

Embora o valor recolhido nas duas primeiras quotas já houvesse ultrapassado o montante do IRPJ apurado para o 1º trimestre de 2003, a Recorrente recolheu ainda uma **terceira quota** no valor total de **R\$ 17.168.180,97**, composta por: compensação de R\$ 9.500.000,00 por meio da DCOMP 01008.80551.170809.1.3.09-1820 (**doc. 07**); compensação de R\$ 1.800.000,00 por meio da DCOMP 18546.11530.170809.1.3.09-0903 (**doc. 08**); e compensação de R\$ 5.868.180,97 por meio da DCOMP 19946.42345.061009.1.7.02-0621 (**doc. 09**).

Ante os valores comprovadamente recolhidos, a compensação de R\$ 23.246.142,49 referente a parte da primeira quota (controlada no PA 13770.000229/2003-26 pendente de julgamento) e a compensação de R\$ 16.787.936,43 OA deferida no PA 10783.90210112006-12) totaliza o montante de R\$ 40.034.078,92 exatamente o montante devido a título de IRPJ no 10 trimestre de 2003, no valor de R\$ 40.034.409,49

Sendo assim, reputa-se comprovado que já era de conhecimento da Receita Federal o recolhimento no valor de **R\$ 60.714.735,76 enquanto o montante apurado como devido é de apenas R\$ 40.034.409,49**. Diante do indébito de R\$ 20.680.326,27 (R\$ 40.034.409,49 — R\$ 60.714.735,76), **a Recorrente pleiteia nestes autos tão somente o valor de R\$ R\$ 2.474.207,99, cujo pagamento indevido mostra-se incontroverso**, restando ainda um valor indevidamente recolhido de R\$ 18.206.118,28 que será objeto de futuro pedido de ressarcimento. (grifos do original)

Ademais, a recorrente trouxe uma matéria nova: *DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DÉBITOS DOS AUTOS*. Neste tópico, a recorrente alegou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não poderia prosseguir na cobrança dos débitos que foram compensados na DCOMP. Seriam débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL/2005 e a exigência de tais pagamentos seria indevida após o encerramento do ano-calendário 2005.

Além das alegações acima, a recorrente pugnou pelo sobrestamento do presente feito ou pela reunião com o processo n.º 13770.000229/2003-26:

Na remota hipótese dos pedidos acima serem indeferidos, requer que estes autos sejam sobrestados até o julgamento definitivo do PA 13770.000229/2003-26, ou ainda que tais processos sejam reunidos por conexão para julgamento unificado, uma vez que a • homologação da compensação controlada no aludido processo atestará de forma inequívoca que o crédito pleiteado nestes autos decorre de pagamento indevido.

Os memoriais foram acompanhados de elementos probatórios (DCTF, PER/DCOMP, comprovante de arrecadação e peças de outros processos administrativos).

Em vista da apresentação do memorial, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo não conhecimento deste e dos elementos probatórios juntados extemporaneamente devido à incidência da norma de preclusão.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conhecimento do memorial e dos elementos de prova juntados extemporaneamente.

Conforme relatado, a recorrente apresentou em 03/2015 um memorial com detalhamento da alegação que havia sido lançada na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário e, também, com matéria nova acerca da impossibilidade de exigência dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL que foram compensados com o crédito ora sob exame.

Inicialmente, cito as palavras da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da preclusão do direito de apresentar novas alegações e elementos probatórios:

DA PRECLUSÃO

Manifesta-se a Fazenda Nacional pela impossibilidade de conhecimento desses documentos só agora apresentados pela contribuinte, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal.

[...]

No caso presente, verifica-se a configuração inarredável do fenômeno da **preclusão temporal**, posto que já há muito ultrapassado, *in casu*, o momento adequado para a apresentação da prova documental, qual seja, a fase da impugnação ao auto de infração.

Registre-se, ademais, **não ter o contribuinte comprovado, ou sequer aduzido, a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação ora acostada**, o que impede seu conhecimento, a teor do disposto no **art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972**:

[...]

A apresentação de novos documentos e novos argumentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância. Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial. Portanto, incabível a juntada posterior de documentos.

Registre-se que essa juntada termina por contrariar o princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que esses documentos não foram objetos de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderiam ser apreciados pela autoridade de segunda instância. (grifos do original)

Creio que a Fazenda Nacional tem parcial razão.

À partida, é relevante assentar que não comungo com a ideia de que à parte é permitido apresentar novas alegações ou elementos probatórios a qualquer tempo por força do princípio da verdade material que anima o processo administrativo fiscal.

Penso que não há qualquer distinção essencial entre a “verdade formal” obtida, por exemplo, no processo civil e a “verdade material” a ser buscada no processo administrativo fiscal. Afinal, as autoridades julgadoras administrativas e judiciais somente têm acesso aos fatos jurídicos por meio da narrativa das partes e dos elementos probatórios juntados aos autos. É a linguagem das provas que permite que se obtenha a verdade no processo.

Ademais, o princípio da verdade material deve ser sopesado com outros princípios que também orientam o processo administrativo fiscal. É preciso levar em consideração os princípios da igualdade, da eficiência, da adequada duração do processo.

Penso que o legislador já fez tal sopesamento ao positivar no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 a norma geral de preclusão para apresentação de alegações e elementos de prova, bem como as hipóteses de exceção:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Evidentemente, o texto normativo é o ponto de partida para a interpretação do julgador, entretanto tenho que não há de se admitir uma interpretação tão elasticada que venha a tornar inócua a norma de preclusão positivada pelo legislador. Neste caso, o julgador estaria infringindo a separação de poderes, pois a ele não é lícito, por interpretação calcada em princípios constitucionais, deixar de observar o texto normativo na construção da norma jurídica.

Somente o Poder Judiciário tem legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade do texto normativo e deixar de aplicá-lo.

Assim, penso que o julgador administrativo somente pode conhecer de elementos probatórios e alegações juntadas aos autos após a impugnação (no caso, manifestação de inconformidade) quando efetivamente couber nas exceções postas pelo próprio legislador.

Feita essa pequena digressão e retornando ao caso em tela, de fato, a recorrente apresentou o dito memorial mais de três anos após a interposição do recurso voluntário.

Entretanto, penso que os argumentos que detalham a alegação que já havia sido lançada na manifestação de inconformidade devem ser conhecidos. Não se trata de matéria nova que tenha sido suprimida da cognição da autoridade julgadora de primeira instância.

É preciso destacar que a autoridade fiscal indeferiu o crédito pleiteado porque o pagamento em questão estaria alocado a um débito declarado. Somente na manifestação de inconformidade é que surgiu a alegação de que o débito já estaria pago. Na sequência, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na ausência de elementos probatórios.

Nesse contexto, tenho que o detalhamento da alegação de que o débito já havia sido pago, bem como os elementos probatórios juntados no memorial dialogam com a decisão de piso, contrapondo as razões trazidas pela autoridade julgadora *a quo*. Destarte, a primeira parte do memorial estaria acobertada pela exceção à regra geral de preclusão contida no artigo 16, § 4º, “c”, anteriormente citada. São elementos de prova que se destinam *a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Por isso, penso que essa parte da peça deve ser conhecida, bem como os documentos que a acompanham.

De forma diversa, penso que não deve ser conhecida a alegação acerca da impossibilidade de exigência dos débitos de estimativas de IRPJ e CSLL. Duas são as razões para tanto: (i) tal alegação realmente constitui inovação em relação à manifestação de inconformidade e ao próprio recurso voluntário; e (ii) a matéria desborda dos limites da lide e da cognição do julgador administrativo de segunda instância.

Quanto à primeira questão, é preciso dizer que a matéria não havia sido suscitada nas peças anteriores e, portanto, não foi submetida à cognição da autoridade julgadora de primeira instância. Nesta toada, não se encontra estribada nas hipóteses do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 anteriormente citado. Conhecê-la em segunda instância configuraria evidente supressão de instância.

No que tange à segunda questão, é preciso diferenciar o presente caso daqueles de que tratam as normas administrativas, os julgamentos administrativos e a Súmula CARF nº 82 mencionados pela recorrente no memorial.

As normas administrativas e a jurisprudência do CARF citadas no memorial referem-se à hipótese de lançamento de ofício da estimativa mensal após o encerramento do

respectivo ano-calendário. Ou seja, o que se discutia nos acórdãos citados era a constituição do crédito tributário via lançamento de ofício.

De forma diversa, no caso em tela, os débitos das estimativas de IRPJ e CSLL não foram lançados de ofício. A constituição do crédito tributário não integra a presente lide. Os débitos de estimativas foram declarados pela contribuinte em DCOMP e, mesmo que sua compensação não seja homologada, geram à contribuinte a possibilidade de utilizá-los na composição do saldo negativo do respectivo ano-calendário.

Na espécie, a exigibilidade do débito declarado pela contribuinte em DCOMP foge ao escopo do ato administrativo (Despacho Decisório) que se encontra sob *revisão* no processo administrativo fiscal. Para que se compreenda os limites da lide e da cognição do julgador administrativo, recorro à lição de Gilson Wessler Michels (MICHELS, Gilson Wessler. *Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo*. São Paulo: Cenofisco, 2018. p. 32/34):

É preciso ter em conta, aqui, aquilo que bem ressalta Alberto Xavier acerca do critério que se deve ter em conta na definição da natureza dos recursos administrativos. A partir da distinção entre o recurso do tipo *reexame* (no âmbito do qual o recurso tem por fim a plena reapreciação da questão decidida pelo órgão *a quo*, representando um julgamento *ex novo* do litígio – recurso renovatório) e o **recurso do tipo *revisão*** (no âmbito do qual o recurso tem por objeto exclusivo a apreciação do ato recorrido, limitando-se à verificação da correção ou incorreção do ato impugnado – recurso eliminatório), **destaca o doutrinador que a opção por um ou outro modelo está indissociavelmente ligada à extensão da competência da autoridade *ad quem* e aos limites dos poderes de cognição do órgão de julgamento.**

[...]

O que resulta dessa distinção é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, **só podem os órgãos julgadores administrativos prolarar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade de revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame).**

[...]

Essa é, com efeito, a questão relevante. **Na medida em que os atos secundários produzidos pelos órgãos que compõem a Administração Judicante (acórdãos), não substituem os atos primários praticados pela Administração Ativa (auto de infração, notificação de lançamento ou despacho decisório), limitando-se a aferir a regularidade desses nos planos formal e material em face de contestação apresentada pelos contribuintes (impugnação, manifestação de inconformidade, recursos voluntário e especial), não há possibilidade jurídica de que ocorram duas situações que, apesar de distintas, possuem íntima conexão:**

- a) primeiro, a prolação de decisões cujos fundamentos não estejam relacionados aos motivos do ato administrativo contestado e às alegações do contribuinte contra aqueles motivos (exceção feita às questões de direito prolatáveis de ofício); e
- b) segundo, a prolação de decisões *citra, extra e ultra petita*. (grifei)

Assim, o presente processo trata exclusivamente do Despacho Decisório, que está submetido ao **recurso do tipo revisão**, ou seja, a matéria controvertida é o direito ao crédito pleiteado e à homologação das compensações declaradas.

Por sua vez, a exigência do débito declarado em DCOMP decorre de atos de cobrança que são logicamente posteriores à decisão acerca da matéria ora tratada neste processo. Portanto, a matéria alegada encontra-se fora dos limites da presente lide e não deve ser conhecida.

Em resumo, voto por conhecer apenas parcialmente as alegações e elementos probatórios juntados extemporaneamente aos autos em memoriais, conforme fundamentação acima.

Preliminar. Sobrestamento e vinculação ao processo n.º 13770.000229/2003-26 por conexão.

Conforme visto acima, a recorrente requereu o sobrestamento do presente feito para aguardar o deslinde do processo n.º 13770.000229/2003-26 ou a reunião dos dois processos para que sejam julgados juntos.

Não há como atender o pedido da recorrente.

De pronto, insta destacar que não enxergo prejudicialidade no que diz respeito à decisão tomada naquele processo em relação ao que deve ser aqui decidido. Esta questão ficará mais clara na apreciação do mérito. Assim, neste ponto, basta dizer que a soma do pagamento ora controvertido e das compensações de que trata o processo n.º 13770.000229/2003-26 não são suficientes para quitar o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003. Portanto, mesmo que se decida pela homologação de todas as compensações declaradas naquele processo, isso não tornaria o pagamento ora sob exame em pagamento indevido ou a maior.

Ademais, esta Turma vem reiteradamente rechaçando pedidos de sobrestamento semelhantes por inexistência de previsão regimental, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano - calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Indefere - se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal.
(Acórdão CARF n.º 101-004.223, de 12/02/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o

montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos. (Acórdão CARF n.º 1401-003.013, de 21/11/2018)

Quanto ao pedido de vinculação ao processo n.º 13770.000229/2003-26 por conexão, é preciso citar que as hipóteses de vinculação encontram-se previstas no artigo 6º do Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando - se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem - se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Consultando o e-processo, verifico que o processo n.º 13770.000229/2003-26 encontra-se na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a Resolução da 1ª TO da 2ª Câmara do CARF, que converteu o julgamento em diligência.

Assim, diante da inexistência de prejudicialidade e de ter-se iniciado o julgamento do recurso voluntário no processo n.º 13770.000229/2003-26, tenho que não é possível fazer a vinculação dos processos por conexão.

Neste ponto, portanto, voto por afastar as preliminares de sobrestamento e de vinculação por conexão.

Mérito.

Conforme bem posto pela autoridade julgadora de piso, a matéria controvertida é essencialmente fática e carece de dilação probatória.

A tese da recorrente, em apertada síntese, é que o débito de IRPJ ao qual o pagamento (DARF) foi alocado já teria sido quitado e, portanto, o pagamento mostrar-se-ia indevido.

Penso que a tese da recorrente não pode ser acolhida.

Inicialmente, releva mencionar que a simples juntada do DARF apontado como origem do crédito não serve para demonstrar que o dito pagamento tenha sido efetuado a maior ou indevidamente. É preciso que se demonstre qual é o verdadeiro montante do débito de IRPJ no primeiro trimestre de 2003 e, em seguida, que o valor já havia sido pago ou compensado total ou parcialmente. Somente nesse caso é que se pode verificar se houve, de fato, um pagamento a maior ou indevido que dê fundamento à repetição de indébito.

O primeiro ponto a ser destacado é que não consta dos autos qualquer comprovação de qual é o correto valor do débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2003. Não constam dos autos elementos da escrita contábil e fiscal, a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ ou mesmo a DCTF do primeiro trimestre de 2003.

A DCTF que foi juntada pela recorrente ao memorial diz respeito ao 2º trimestre de 2003.

O segundo ponto é que a falta da DCTF do 1º trimestre de 2003 impede verificar se a soma dos valores que teriam sido pagos e compensados, efetivamente vinculados ao débito, superaria o montante do débito de IRPJ.

O terceiro ponto é que não constam dos autos as homologações das compensações que, segundo a alegação da recorrente, fariam com que o pagamento houvesse sido feito indevidamente.

O quarto – e mais relevante no meu entendimento – é que, mesmo que se leve em conta a argumentação apresentada pela recorrente, o pagamento efetuado em 19/07/2005 não seria indevido ou a maior. Vejamos

A alegação da recorrente é que o total pago e compensado seria superior ao débito. Reproduzo suas palavras:

Sendo assim, reputa-se comprovado que já era de conhecimento da Receita Federal o recolhimento no valor de **R\$ 60.714.735,76 enquanto o montante apurado como devido é de apenas R\$ 40.034.409,49**. Diante do indébito de R\$ 20.680.326,27 (R\$ 40.034.409,49 — R\$ 60.714.735,76), **a Recorrente pleiteia nestes autos tão somente o valor de R\$ R\$ 2.474.207,99, cujo pagamento indevido mostra-se incontroverso**, restando ainda um valor indevidamente recolhido de R\$ 18.206.118,28 que será objeto de futuro pedido de ressarcimento. (grifos do original)

Ora, não basta que a recorrente comprove que o total pago e compensado seja superior ao débito de IRPJ do 1º trimestre de 2003 – fato que como visto acima, não está comprovado. Seria preciso comprovar que o pagamento em questão teria sido feito indevidamente ou a maior.

A recorrente não logrou comprovar que o pagamento havia sido feito indevidamente ou a maior. Aliás, compulsando os autos, vejo que os próprios elementos probatórios juntados aos autos contrariam a tese da recorrente.

Explico.

A própria recorrente asseverou que o pagamento em questão comporia a quitação da 1ª parcela do débito do imposto. No entanto, segundo suas próprias palavras, somente somando as duas primeiras parcelas é que o débito estaria totalmente pago. Portanto, somente um pagamento relativo à terceira parcela poderia ser considerado indevido ou a maior. Repito suas palavras:

Ademais, frise-se que o pagamento das 3 quotas acima referidas constam no sistema da Receita Federal. **Isto porque a primeira quota foi quitada no valor total de R\$ 26.758.618,39, composta por: quitação por guia DARF objeto dos autos no valor principal de R\$ 2.484.207,99 (doc. 02);** compensação realizada no processo n.º 13770.00022912003-26 no valor de R\$ 23.246.142,49, cujo julgamento foi convertido em diligência pelo CARF na sessão realizada em 23.09.2014 (doc. 03); e da compensação realizada pelo DCOMP n.º 00075.22446.300905.1.7.02- 25161 no valor de R\$ 1.038.267,88 (doc. 04).

A segunda quota foi quitada no valor de R\$ 16.787.936,43 por meio do DCOMP n.º 42041.30671.131006.1.7.02-2762 (doc. 05), a qual teve sua compensação deferida por meio do Parecer Seort n.º 2792, proferido no processo administrativo n.º 10783.902101/2006-12 (doc. 06).

Embora o valor recolhido nas duas primeiras quotas já houvesse ultrapassado o montante do IRPJ apurado para o 1º trimestre de 2003, a Recorrente recolheu ainda uma terceira quota no valor total de R\$ 17.168.180,97, composta por: compensação de R\$ 9.500.000,00 por meio da DCOMP 01008.80551.170809.1.3.09-1820 (doc. 07); compensação de R\$ 1.800.000,00 por meio da DCOMP 18546.11530.170809.1.3.09-0903 (doc. 08); e compensação de R\$ 5.868.180,97 por meio da DCOMP 19946.42345.061009.1.7.02-0621 (doc. 09). (grifei)

Ademais, a argumentação é que o pagamento seria indevido porque a soma de pagamento e compensação superaria o débito, todavia, diversos PER/DCOMP foram apresentados em data posterior ao pagamento em tela, conforme a tabela abaixo:

PER/DCOMP	Data de transmissão
-----------	---------------------

23272.58106.210705.1.3.02-2420 *	21/07/2005
00075.22446.300905.1.7.02-2516 **	30/09/2005
42041.30671.131006.1.7.02-2762 **	13/10/2006
01008.80551.170809.1.3.09-1820 *	17/08/2009
18545.11530.170809.1.3.09-0903 *	17/08/2009
03684.41092.180809.1.3.02-9648 *	18/08/2009
19946.42345.061009.1.7.02-0621 **	06/10/2009

* PER/DCOMP original

** PER/DCOMP retificador

O único PER/DCOMP apresentado antes do pagamento ora sob análise é o que está acostado ao processo n.º 13770.000229/2003-26. Conforme exposto pela recorrente, mesmo que todas as compensações que constam daquele processo sejam homologadas – o que não está provado nestes autos – a soma das compensações com o pagamento totalizaria apenas R\$ 25.730.350,48. Este valor não é suficiente sequer para quitar a primeira parcela do débito.

Assim, mesmo que a recorrente houvesse logrado comprovar que, ao final, teria pago/compensado um valor superior ao débito, não seria o pagamento ora em questão que teria sido efetuado a maior ou indevidamente, mas uma das compensações que foram feitas em momentos posteriores ao dito pagamento.

Destarte, não se comprovando que o pagamento tenha sido feito a maior ou indevidamente, o crédito pleiteado carece de certeza e liquidez e deve ser indeferido.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente as alegações e elementos probatórios juntados por meio de memorial, nos termos da fundamentação, por afastar as preliminares de sobrestamento e vinculação por conexão e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira